

Secretaria de  
Administração de Amapá  
Data: 04/11/98  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**LEI Nº 387 /98 - PMS**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO  
DE 1999 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

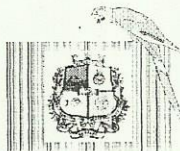
**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, obedecendo às disposições legais vigentes no Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Santana, para o exercício de 1999, compreendendo:

- I** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II**- A organização e estrutura dos orçamentos;
- III**- As alterações na Legislação Tributária;
- IV**- As Receitas Municipais;
- V**- As diretrizes dos orçamentos do Município de Santana e suas alterações;
- VI**- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII**- As disposições finais.



Secretaria de Administração  
20.04.1998  
Sec. Munic. de Administração

## Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Santana

### CAPÍTULO I

#### As prioridades e metas da Administração Municipal.

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, as estabelecidas no anexo desta Lei, as quais serão compatibilizadas com a receita prevista para o exercício e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

### CAPÍTULO II

#### A Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 3º** - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art.59 da Lei Orgânica do Município de Santana será composta:

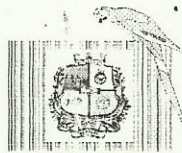
I- Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária;

II- Projeto de Lei do Orçamento Anual e Anexos.

**Art. 4º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Santana, incluirá análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, documentada com demonstração da dívida fundada, exposição da política sócio-econômica do Governo para o exercício e justificação da Receita e Despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

**Art. 5º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Santana, será acompanhada de lotação numérica dos servidores das Unidades Orçamentárias da Administração Direta, Indireta e Fundacional Municipal.

**Parágrafo Único** - Os elementos de informação de que trata este Artigo, constituirão fundamento para inclusão na Lei Orçamentária das dotações para Despesas com Pessoal e Encargos Sociais das Unidades Orçamentárias pertinentes.



Região Nordeste e Relação  
Administrativa  
22.07.1998  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**Art. 6º** - Para efeito de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do total da Receita Fiscal do Município prevista para o exercício de 1999.

**Parágrafo Único**- A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão no Orçamento Geral do Município até 31 de agosto de 1998.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas Municipais e o Orçamento da Seguridade Social, conforme Art.165, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I- Do conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, prevista no Art.11 da Lei Federal nº 4.320, obedecendo à seguinte disposição:

**1- RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL**

**1.1- Administração Direta.**

Receitas Correntes

Receitas de Capital

**1.2- Administração Indireta e Fundacional - Recursos Próprios**

Receitas Correntes

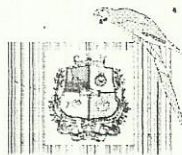
Receitas de Capital

**2- RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.**

**2.1- Administração Direta**

Receitas Correntes

Receitas de Capital



Noto: nest. e retaria de  
admini tração de a taxa  
Em, 21/07/1998  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**2.2- Administração Indireta e Fundacional - Recursos Próprios**

Receitas Correntes

Receitas de Capital

**II-** Do conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, obedecendo a seguinte classificação:

**1- DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL**

**1.1- Administração Direta**

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

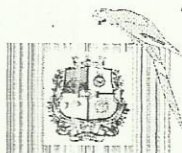
Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

**1.2- Administração Indireta e Fundacional - Recursos Próprios**

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais



Secretaria e  
Administração  
Em, 21.07.1998  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

**2- DESPESA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**2.1- Administração Direta**

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Amortização da Dívida

Inversões Financeiras

Outras Despesas de Capital



União e nest Secretaria de  
Administração de Santana  
21/07/1998  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**2.2- Administração Indireta e Fundacional - Recursos Próprios**

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

**III-** Do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

**IV-** Do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

**V-** Receitas e Despesas do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto;

**VI-** O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das Receitas e Despesas Municipais;

**VII-** A legislação da Receita e a descrição das principais finalidades de cada Unidade Orçamentária, com indicação da respectiva legislação.



Assinatura do Secretário de  
Administração  
Em, 21/07/98  
Sec. Munic. de Administração

## **Estado do Amapá Prefeitura Municipal de Santana**

§ 1º - As Receitas da Administração Indireta e Fundacional referidas no inciso I deste Artigo, não compreenderão as provenientes de Transferências efetuadas pela Administração Direta.

§ 2º - A classificação da Despesa a que se refere o inciso II deste Artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos, segundo a natureza da Despesa, conforme for definido na Lei Orçamentária.

§ 3º - As Despesas da Administração Indireta e Fundacional referidas no inciso II deste Artigo, não compreenderão as resultantes da aplicação de Recursos provenientes das Transferências efetuadas pela Administração Direta.

### **CAPÍTULO III**

#### **As Alterações na Legislação Tributária**

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei referente ao novo Código Tributário do Município ou Projeto de Lei contendo alterações tendentes ao aperfeiçoamento da legislação em vigor.

### **CAPÍTULO IV**

#### **As Receitas Municipais**

Art. 10- Constituem Receitas do Município, as arrecadadas pela Administração Direta, Indireta e Fundacional, provenientes:

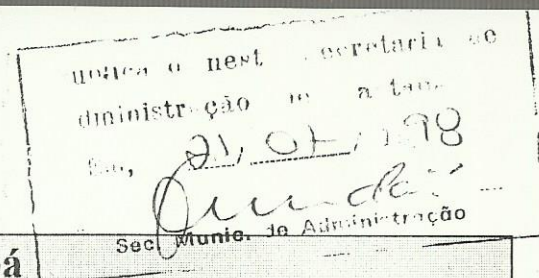
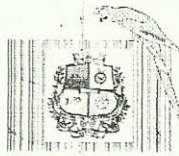
I- Dos tributos de sua competência;

II- De atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III- De transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V- Empréstimos tomados por antecipação de Receita;



**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**VI-** Das tarifas e preços públicos;

**VII-** Dos rendimentos sobre seu patrimônio;

**VIII-** Das multas e juros.

**Art. 11-** A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

**I-** Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de Receita;

**II-** As Políticas Municipais implementadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção dos tributos municipais e a modernização da máquina fazendária;

**III-** As alterações na Legislação Tributária para o exercício de 1999;

**IV-** O comportamento histórico das fontes de receita e suas tendências.

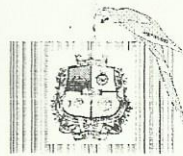
**Art. 12-** A estimativa das Receitas oriundas de Transferências considerará:

**I-** As parcelas de Receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber, e

**II-** As parcelas de Receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

**Art. 13-** A estimativa das Receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 1999.

**Parágrafo Único -** A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município obedecendo a critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.



Publica o nesto Secretaria e  
Administração de Ato.  
Em, 01, 01, 98  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**CAPÍTULO V**

**As Diretrizes dos Orçamentos do Município de Santana**

**SEÇÃO I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 14-** A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por projetos e atividades de forma a caracterizar as metas ou ações esperadas.

**Parágrafo Único** - Os projetos e atividades compatíveis com o definido no Anexo desta Lei, serão considerados prioritários, obedecendo o disposto no Art. 2º desta Lei.

**Art. 15-** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social incluirão as dotações correspondentes às Unidades Orçamentárias da Administração Direta, Indireta e Fundacional Municipal.

**Art. 16-** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas a preços de agosto de 1998.

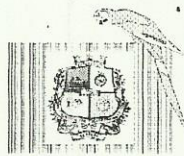
**§ 1º** - O Projeto de Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a corrigir os valores das Receitas e Despesas segundo a variação de preços observadas no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1998.

**§ 2º** - A aplicação da correção prevista no § 1º deste Artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

**§ 3º** - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a atualização dos índices relativos a preços, salários e câmbios, estabelecendo, a partir da Receita realizada, os saldos disponíveis.

**Art. 17-** As Despesas com juros, Amortização e Encargos da Dívida Fundada, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Santana.

*[Handwritten signature]*



Publica o nest Secretaria de  
Administração m a. to.  
Em, 21 07/98  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**Parágrafo Único-** Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei dispondo sobre a matéria, até o final do atual exercício.

**Art. 18-** A Despesa relacionada com os compromissos das Dívidas Interna e Externa Municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município.

**Art. 19-** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos.

**Art. 20-** As Despesas do Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 21-** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, conforme Art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 22-** O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, e estimará as receitas de recolhimento centralizados no Tesouro Municipal, efetivadas e potenciais, obedecidos os preceitos legais.

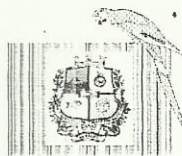
**Parágrafo Único-** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo desta Lei.

**Art. 23-** A Despesa Orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, por Unidades Orçamentárias.

**SEÇÃO III**

**Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 24-** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos e atividades das Unidades Orçamentárias da Administração Direta, Indireta e Fundacional Municipal, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e Assistência Social.



União e nest e retaria e  
administração e a lei  
21.07.98  
Sec. Munic. de Administração

## **Estado do Amapá** **Prefeitura Municipal de Santana**

**Art. 25-** O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes das Receitas Municipais especificadas no Art. 10 desta Lei.

**Art. 26-** Na fixação das Despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo desta Lei.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

**Art. 27-** O Orçamento de Investimento previsto no Art. 165, § 5º inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Município de Santana detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 28-** Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo orçamento.

### **CAPÍTULO VI**

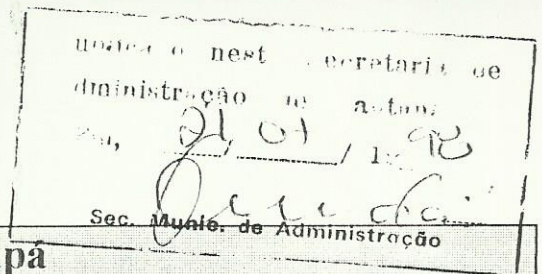
#### **As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 29-** As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais deverão obedecer aos seguintes critérios:

**I-** Concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração aos Servidores Municipais, ativos e inativos, sempre em níveis equivalentes ao aumento da Receita Municipal e de acordo com o disposto no Artigo 169, incisos I e II, da Constituição Federal.

**II-** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, somente poderão ser providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art.30-** O total da Despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, conforme inciso VII do Artigo 29 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992.



**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**Parágrafo Único-** Para efeito deste Artigo, considera-se como Receita do Município o total dos recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de Operações de Crédito e Transferências de Convênios.

**CAPÍTULO VII**

**As Disposições Finais**

**Art. 31-** As Secretarias de Administração e Finanças, se incumbirão de coordenar a elaboração do Orçamento de que trata esta Lei:

**Art. 32-** A Secretaria de Finanças programará o calendário das atividades e elaboração do Orçamento, devendo incluir reunião com secretários, diretores e representantes municipais.

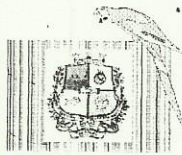
**Art. 33-** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, através de Mensagem Aditiva à Câmara Municipal de Santana.

**Art. 34-** As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos, obedecendo o que dispõe o Art. 33 da Lei Federal nº 4.320 e §3º do Artigo 166 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único-** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária só poderão ser apresentadas e votadas se forem cumpridos os estabelecidos neste Artigo.

**Art. 35-** O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999, será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1998, e devolvido para a sanção até o término da corrente sessão legislativa ordinária anual.

**Parágrafo Único-** Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 1999, não seja aprovado antes do término do exercício financeiro de 1998, sua programação poderá ser executada, a partir de 1º de janeiro, mensalmente, no limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação prevista, para atender despesas inadiáveis, até que seja o Projeto de Lei aprovado.



Secretaria de  
Administração e  
Finanças  
21.07.1998  
Sec. Munic. de Administração

**Estado do Amapá**  
**Prefeitura Municipal de Santana**

**Art. 36-** O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa por órgão, Fundo e Entidade que integram o Orçamento- Programa.

**Parágrafo Único-** Os Quadros de Detalhamento de Despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 37-** Na hipótese de insuficiência de Receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a Receita com a Despesa, mediante ajuste que preserve a mesma proporção aprovada para os Orçamentos vigentes.

**Art. 38-** A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

**Art. 39-** Na elaboração da Proposta Orçamentária 1999, serão obedecidas as prioridades do ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 40-** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,**

Em, 21 de Julho de 1998.

**JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS**  
Prefeito Municipal de Santana